

CVM coloca em audiência pública minuta de instrução que altera a instrução CVM nº 481/2009

02

CVM coloca em audiência pública minuta de deliberação que aprova o documento de revisão de pronunciamentos técnicos nº 12

03

Tribunal do Estado de São Paulo vai instalar duas varas especializadas em direito empresarial

04

Jurisprudência

04

## **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 481/2009**

Em 02.10.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM colocou em audiência pública minuta de instrução que altera a Instrução CVM nº 481/2009 (“ICVM 481/2009”), especificamente o seu Capítulo III-A, que dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Após a temporada de assembleias de 2017, na qual o voto a distância foi adotado de maneira obrigatória pelas companhias abertas cujas ações integram o IBrX-100 ou o IBOVESPA, a CVM entendeu que seria necessária a realização de aprimoramentos no sistema, tendo optado por ajustar questões pontuais que se mostravam mais urgentes no aperfeiçoamento da ICVM 481/2009.

Nesse sentido, a CVM optou por continuar acompanhando o funcionamento do voto a distância e aguardar maior assimilação das características do modelo antes de avaliar a necessidade de promover outras alterações na norma.

Dentre as principais mudanças propostas pela minuta de instrução, destacam-se as seguintes:

- (i) previsão de nova hipótese de utilização obrigatória do boletim de voto a distância pelas companhias abertas, nos casos em que uma assembleia geral extraordinária for convocada para a mesma data da assembleia geral ordinária;
- (ii) aumento do prazo para que acionistas incluam candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal no boletim de voto a distância, que passa a ser até 22 dias antes da data marcada para assembleia;
- (iii) regulamentação da possibilidade de reapresentação do boletim de voto a distância até 15 dias antes da data marcada para assembleia, para inclusão de candidatos propostos por acionistas para o conselho de administração ou conselho fiscal;
- (iv) previsão de divulgação obrigatória do mapa final de votação em formato analítico pela companhia após a realização da assembleia; e
- (v) inclusão de pergunta no boletim de votação para permitir que o acionista requisite eleição em separado para membro do conselho de administração, mesmo para casos nos quais não haja indicação de candidatos por acionistas não controladores.

De acordo com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM (“SDM”), as alterações propostas podem estimular o uso do voto a distância pelos investidores, de modo a aprimorar a governança corporativa das companhias e reduzir custos de participação em assembleias por parte dos acionistas.

Nesse contexto, sugestões e comentários serão recebidos, devendo ser enviados à SDM, por meio do correio eletrônico da CVM (audpublicaSDM0417@cvm.gov.br) até o dia 01.11.2017.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital de audiência pública, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA O DOCUMENTO DE REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 12**

Em 05.10.2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) e com o Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) apresentaram, no âmbito da Audiência Pública SNC nº 05/2017, minuta de deliberação que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 12 (“Pronunciamentos Técnicos nº 12”) referente a pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC.

Os Pronunciamentos Técnicos nº 12 estabelecem os requisitos básicos a serem observados no momento da apuração do ajuste a valor presente de elementos do ativo e do passivo quando da elaboração de demonstrações contábeis, bem como o respectivo reflexo dessas informações nos balanços subsequentes.

Na Audiência Pública SNC nº 05/2017, a CVM, o CPC e o CFC colheram subsídios e informações para a proposta de alteração dos Pronunciamentos Técnicos nº 12, dentre as quais se destacam:

- (i) Edição do CPC nº 47, que trata de receita de contrato com cliente;
- (ii) Edição do CPC nº 48, que trata dos instrumentos financeiros;
- (iii) Alteração no CPC nº 48, para permitir às seguradoras não aplicarem integralmente o CPC nº 48 até 2021, destacando-se dois aspectos distintos: isenção temporária e enfoque de sobreposição;
- (iv) Alteração na classificação e mensuração de transações de pagamento baseado em ações do CPC nº 10;
- (v) Alteração em propriedade para investimento do CPC nº 28;
- (vi) Alterações anuais procedidas pelo *International Accounting Standards Board* (“IASB”), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- (vii) Alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar os pronunciamentos anteriormente emitidos pelo *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”).

Nesse contexto, ainda é possível o envio de sugestões e comentários à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, por meio do correio eletrônico da CVM (AudPublicaSNC0517@cvm.gov.br) até o dia 06.11.2017.

Informações detalhadas, bem como a íntegra do edital da Audiência Pública SNC nº 05/2017, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

## **TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO VAI INSTALAR DUAS VARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO EMPRESARIAL**

A partir de dezembro de 2017 o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP irá instalar duas varas especializadas em direito empresarial.

De acordo com a Assessoria da Presidência do TJSP, a previsão é de que, já na primeira semana de dezembro deste ano, as duas primeiras varas especializadas em direito empresarial de São Paulo e a 3ª Vara de Recuperação Judicial e Falência devam ser efetivamente implementadas no Fórum João Mendes, localizado no centro de São Paulo.

A especialização começou em 14.12.2016, após o Órgão Especial do TJSP ter aprovado a instalação durante a última sessão plenária.

Atualmente, os processos de cunho empresarial são distribuídos às varas cíveis e os processos de recuperação judicial e falência são destinados à duas varas somente (1ª e 2ª Varas de Recuperação Judicial e Falência).

A seleção dos magistrados que irão compor as referidas varas se dará por meio de concurso interno, sendo o conhecimento da matéria e experiência na área diferenciais para a escolha.

Ressalta-se, contudo, que apenas os novos processos serão distribuídos às varas empresariais especializadas, enquanto as demandas já em curso permanecerão nas varas cíveis de origem.

Informações detalhadas podem ser encontradas no *site* do TJSP (<http://www.tjsp.jus.br/>).

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **>> Superior Tribunal de Justiça**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFORMAÇÃO DA CONTROLADA EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. OFERTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO A FECHAMENTO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 4º, DA LEI DAS S/A POR ANALOGIA. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da

necessidade de a companhia controladora realizar oferta pública de aquisição de ações em favor dos acionistas preferenciais da companhia que teve suas ações incorporadas. 2. Existência de norma que exige a realização de oferta pública para aquisição de ações no caso de fechamento de capital (art. 4º, § 4º, da Lei 6.404/1976). 3. Distinção entre a hipótese de fechamento de capital e a de incorporação de ações entre companhias de capital aberto. 4. Inocorrência de fechamento em branco (ou indireto) de capital no caso dos autos, pois as companhias envolvidas na operação são de capital aberto, não tendo havido perda de liquidez das ações. 5. Inaplicabilidade, mesmo por analogia, da norma constante do art. 4º, § 4º, da Lei 6.404/1976 ao caso dos autos. 6. Doutrina e jurisprudência do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1642327/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, jul. em 19 de set. 2017 e publicado no DJe em 26 de set. 2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1660198/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, jul. em 3 de ago. 2017 e publicado no DJe em 10 de ago. 2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no REsp 1645333/SP. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção, jul. em 09 de ago. 2017 e publicado no DJe em 24 de ago. 2017).

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO AOS DIVIDENDOS. PROPRIETÁRIO OU USUFRUTUÁRIO DAS AÇÕES. MARCO TEMPORAL. DATA DO ATO DE DECLARAÇÃO. DANO PARA O EX-PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Por um lado, o exercício social é o período de levantamento das contas e apuração do resultado da companhia, que, consoante dispõe o art. 175, caput, da Lei n. 6.404/1976, terá duração de 1 (um) ano e data do término fixada no estatuto da Companhia. Por outro lado, o art. 176, incisos, do mesmo Diploma legal, estabelece que o encerramento do exercício social impõe à companhia o dever de elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras/contábeis que elenca, por meio das quais é possível a apuração e a distribuição dos lucros. 2. Com efeito, ainda que a companhia, por disposição estatutária ou determinação legal, possa estar obrigada a elaborar demonstrações contábeis em períodos inferiores a 1 (um) ano, ou declare dividendos intermediários com base em balanços semestrais, a Lei de Sociedades Anônimas exige o levantamento de balanço para a distribuição de dividendos, vedando que se leve a efeito a distribuição sem a prévia demonstração de lucros realizados e líquidos, que a justifique. 3. O art. 205, caput, da Lei n. 6.404/1976 estabelece que a companhia pagará os dividendos ou juros sobre capital próprio de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, for proprietária ou usufrutuária da ação - independentemente, pois, do fato de outrem ter sido proprietário das ações no período do exercício a que correspondem os proventos. 4. Não há enriquecimento sem causa ou dano que pudesse ter decorrido da operação de compra e venda de ações, haja vista que, quando uma companhia distribui dividendos ou juros sobre o capital próprio, são retirados recursos do caixa da empresa e, pois, há inequívoca depreciação do valor intrínseco da ação. 5. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326281/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, jul. em 03 de ago. 2017 e publicado no DJe em 01 de set. 2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA CONTROLADA. DIREITO DE RETIRADA. EXERCÍCIO. SÓCIO MINORITÁRIO DISSIDENTE. REEMBOLSO. VALOR DAS AÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL. VALOR JUSTO DE MERCADO. 1. Na origem, trata-se de ação proposta por acionistas minoritários que controvertem o valor pago a título de reembolso pelo exercício do direito de retirada tendo em vista a incorporação da companhia controlada. 2. Segundo o artigo 45 da Lei nº 6.404/1976, o critério a ser utilizado no cálculo do valor das ações a ser pago a título de reembolso aos acionistas dissidentes pode ou não estar previsto no estatuto da sociedade. 3. Para a doutrina, na omissão do estatuto, o montante a ser pago a título de reembolso, a princípio, é o valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado em assembleia geral, visto representar um piso, um mínimo a ser observado, somente podendo ser a ele inferior se estipulado no estatuto o cálculo com base no valor econômico da companhia. 4. O legislador, ao eleger um critério para fixar um patamar mínimo de valor de reembolso, por certo não desconsiderou a existência de situações em que esse critério mínimo se mostre inadequado para fins de aferição do valor das ações e seja imperiosa a eleição

de critério distinto, mais vantajoso, sob pena de aviltar os direitos dos acionistas minoritários. 5. No caso dos autos, as instâncias de cognição plena, atentas às peculiaridades da causa estampadas na prova dos autos, concluíram que o valor calculado com base no patrimônio líquido contábil não refletia o valor real das ações e era irrisório se comparado com o valor de troca calculado com base no valor justo de mercado. 6. O Tribunal de origem, ao acolher o valor justo de mercado como critério a ser utilizado para pagamento do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante por ocasião da incorporação da companhia controlada em detrimento do patrimônio líquido contábil não infringiu o disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1572648/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, jul. em 12 de aet. 2017 e publicado no DJe em 20 de set. 2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio. 2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de saisine e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio. 3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação. 4. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1645672/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, jul. em 22 de ago. 2017 e publicado no DJe em 29 de ago. 2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A "DECLARAÇÃO DE NULIDADE" DA VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE REALIZADA POR ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DE FILHA ASSIM RECONHECIDA POR FORÇA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. 1. Sob a égide do Código Civil de 1916, o exercício do direito de anular venda de ascendente a descendente - que não contara com o consentimento dos demais e desde que inexistente interposta pessoa -, submetia-se ao prazo "prescricional" vintenário disposto no artigo 177 do *codex*. Inteligência da Súmula 494 do STF. Tal lapso, na verdade decadencial, foi reduzido para dois anos com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 179). 2. Nada obstante, assim como ocorre com os prazos prescricionais, nos casos em que deflagrado o termo inicial da decadência durante a vigência do código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, devem ser observados os prazos do Código Civil anterior, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do prazo pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na regra decadencial ou prescricional revogada.

3. No caso de autor que contava com menos de dezesseis anos à época da deflagração do fato gerador da pretensão deduzida em juízo, a Quarta Turma consagrou, recentemente, o entendimento de que o confronto entre a norma de transição (artigo 2.028 do Código Civil) e a

regra que obsta o transcurso do prazo prescricional não poderá traduzir situação prejudicial ao absolutamente incapaz (REsp 1.349.599/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 01.08.2017). Tal exegese também deve ser aplicada aos prazos decadenciais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando em discussão o exercício de direito potestativo por menor impúbere. Necessária observância do paradigma da proteção integral, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. O STJ, ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes. 5. De outro lado, malgrado a sentença que reconhece a paternidade ostente cunho declaratório de efeito *ex tunc* (retro-operante), é certo que não poderá alcançar os efeitos passados das situações de direito definitivamente constituídas. Não terá, portanto, o condão de tornar inválido um negócio jurídico celebrado de forma hígida, dadas as circunstâncias fáticas existentes à época. Precedentes. 6. Na espécie, à época da concretização do negócio jurídico - alteração do contrato de sociedade empresária voltada à venda de cotas de ascendente a descendente -, a autora ainda não figurava como filha do de cujus, condição que somente veio a ser reconhecida no bojo de ação investigatória post mortem. Dadas tais circunstâncias, o seu consentimento (nos termos da norma disposta no artigo 1.132 do Código Civil de 1916 - atual artigo 496 do Código Civil de 2002) não era exigível nem passou a sê-lo em razão do posterior reconhecimento de seu estado de filiação. Na verdade, quando a autora obteve o reconhecimento de sua condição de filha, a transferência das cotas sociais já consubstanciava situação jurídica definitivamente constituída, geradora de direito subjetivo ao réu, cujos efeitos passados não podem ser alterados pela ulterior sentença declaratória de paternidade, devendo ser, assim, prestigiado o princípio constitucional da segurança jurídica. Ademais, consoante assente na origem, não restou demonstrada má-fé ou qualquer outro vício do negócio jurídico a justificar a mitigação da referida exegese. 7. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1356431/DF. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, jul. em 08 de ago. 2017 e publicado no DJe em 21 de set. 2017).

### >> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Inconformismo do Agravante contra a decisão que deferiu a tutela de urgência no que diz respeito a expedição de ofícios endereçados aos órgãos competentes para que efetuem a retirada da expressão "em recuperação judicial" de sua razão social. Sentença de encerramento da recuperação judicial. Recurso de apelação interposto pelo ora Agravante pendente de julgamento. O encerramento da recuperação judicial revela, por si, a fumaça do bom direito, enquanto o perigo na demora tem guarda no fato de que a figura da recuperação judicial por padecer de uma cultura em torno da comunidade jurídica, traz



inequívocos prejuízos à empresa que notoriamente terá dificuldades, pela mesma razão cultural, na indispensável obtenção de linhas de crédito no mercado. No caso em tela, não se colhe utilidade alguma na manutenção da expressão em questão, pois em nada afeta o Agravante a exclusão da referida expressão. Os Agravados conseguiram demonstrar a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela requerida conforme determina o artigo 300 do Novo CPC. A decisão hostilizada decorreu do convencimento do julgador. Incidência da Súmula nº 59, desta Corte. Recurso desprovido.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0014848-94.2017.8.19.0000. Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva. Vigésima Segunda Câmara Civil, jul. em 26 de set. 2017 e publicado no DJe em 27 de set. 2017).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---